**ANEXO V**

**Parte I: Modelo único de dados**

Todos os dados constantes dos anexos do presente regulamento devem ser convertidos num modelo único de dados, que constitui a base para sistemas de TI uniformes a nível das instituições e autoridades competentes.

O modelo único de dados deve satisfazer os seguintes critérios:

a) fornecer uma representação estruturada de todos os dados constantes dos anexos I, III e VIII;

b) identificar todos os conceitos organizacionais constantes dos anexos I a IV e VIII a IX;

c) fornecer um dicionário de dados que defina designações para os quadros, ordenadas, eixos, domínios, dimensões e membros;

d) fornecer indicadores que definam a propriedade ou o montante dos dados;

e) fornecer definições para os dados sob a forma de um conjunto de características que permitem identificar univocamente o conceito;

f) conter todas as especificações técnicas relevantes necessárias para promover a conceção de soluções de TI para a comunicação de informações de forma a produzir dados de supervisão uniformes.

**Parte II: Regras de validação**

Os dados constantes dos anexos do presente regulamento devem ser sujeitos a regras de validação que assegurem a qualidade e a coerência dos dados.

As regras de validação devem satisfazer os seguintes critérios:

a) definir as relações lógicas entre dados relevantes;

b) incluir filtros e condições prévias que definam o conjunto de dados ao qual se aplica cada regra de validação;

c) verificar a coerência dos dados comunicados;

d) verificar a exatidão dos dados comunicados;

e) estabelecer valores por defeito que devem ser aplicados quando as informações relevantes não tiverem sido comunicadas.